



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

A 3.ª série	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série	30\$	"	16\$00
A 2.ª série	20\$	"	14\$00
A 3.ª série	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o Governo da República Tcheco-Slovaca notificou, em 4 de Junho de 1921, ao Governo da República Francesa a sua decisão de aderir às Convenções Sanitárias Internacionais, assinadas em Paris em 3 de Abril de 1894 e 3 de Dezembro de 1903.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:140 — Regula o funcionamento das Juntas Escolares.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em França, o Governo da República Tcheco-Slovaca notificou, em 4 de Junho de 1921, ao Governo da República Francesa, a sua decisão de aderir às Convenções Internacionais Sanitárias, assinadas em Paris em 3 de Abril de 1894 e 3 de Dezembro de 1903.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Maio de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:140

Considerando que algumas juntas escolares, não cumprindo com a sua missão, têm cometido as maiores ilegalidades;

Considerando que em alguns concelhos estão de tal forma divididas e os seus membros tam incompatibilizados, que a sua existência só prejudica a boa administração do ensino;

Considerando que, embora o artigo 76.º do regulamento do ensino primário determine que os processos dos concursos devem ser remetidos ao Ministério da Instrução Pública no prazo de trinta dias, após o seu

encerramento, juntas há que os retêm muitos meses, com grave ofensa dos direitos dos concorrentes;

Considerando, emfim, que se torna indispensável regular devidamente o seu funcionamento, para que não aumente o caos na administração do ensino, que em alguns concelhos já existe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas escolares que, faltando ao cumprimento dos seus deveres, cometerem sucessivas ilegalidades ou funcionarem irregularmente serão dissolvidas, passando as suas atribuições para as câmaras municipais que as queiram aceitar e satisfaçam ao disposto do § 2.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, ou para os inspectores escolares, que neste último caso as exercerão enquanto não fôr constituída outra junta em substituição da dissolvida.

§ único. Da nova junta, porém, não poderão fazer parte os membros da junta dissolvida que tenham responsabilidade nas causas que determinaram a sua dissolução.

Art. 2.º Nos termos do artigo 76.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, as juntas escolares devem enviar ao Ministério da Instrução Pública os processos dos concursos, estejam ou não concluídos, no prazo de trinta dias, após o seu encerramento. Se o processo estiver incompleto, será concluído no Ministério.

§ 1.º Se dentro dos dez dias imediatos ao termo deste prazo não cumprirem o disposto neste artigo, ficarão sem efeito os concursos que foram por elas demorados, sendo imediatamente abertos outros pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, que organizará os respectivos processos. O mesmo se fará com os concursos até esta data abertos, cujos processos não sejam remetidos ao Ministério no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 2.º Os secretários das juntas escolares e os inspectores escolares que faltarem ao cumprimento deste artigo ou que sem motivo devidamente justificado não derem, no prazo máximo de dez dias, as informações que a propósito dos concursos e dos concorrentes lhes forem pedidas, quer pelo Ministério, quer pelas outras juntas escolares, serão suspensos e disciplinarmente processados por desobediência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.